

Propostas de alteração

Projeto de Lei n.º 775/XII/4.ª (PSD/CDS)

Estabelece o regime jurídico da atividade de guarda-noturno

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 – [...]

2 – [...]

3 – Para efeitos da presente lei, considera-se atividade de guarda-noturno a prestação de serviços de vigilância e proteção de bens e pessoas em arruamentos do domínio público e em espaços privados abertos ao público, mediante autorização expressa dos proprietários, durante o período noturno, na área geográfica definida pela respetiva câmara municipal.

4 – [...]

Artigo 6.º

Funções

A atuação do guarda-noturno tem objetivos exclusivamente preventivos, sendo as suas funções:

- a) Manter a vigilância e a proteção da propriedade e pessoas dos moradores ou comerciantes da sua área, com os quais tenha uma relação contratual;
- b) [...]
- c) [...];
- d) [...].

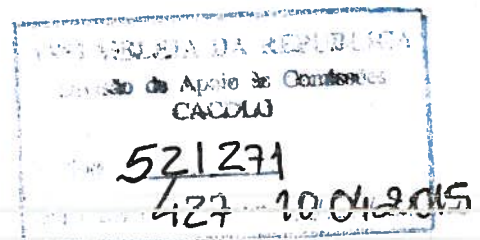
Artigo 13.º

Canídeos

1 — O guarda-noturno só pode utilizar canídeos como meio complementar de segurança desde que devidamente habilitado pela entidade competente, nos termos de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das autarquias locais, que fixa as raças de canídeos autorizadas para o efeito, os requisitos de treino dos animais e as condições da sua circulação na via pública.

2 — [...]

3 — [...]



Artigo 27.º

Júri

1 - A seleção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno cabe ao júri composto por:

- a) Presidente da câmara municipal respetiva, ou por um vereador por si indicado, que preside;
- b) Um membro a designar por cada junta de freguesia a que o procedimento disser respeito;
- c) Técnico psicólogo a designar pelo presidente da câmara municipal respetiva;
- d) Agente das forças de segurança com jurisdição territorial na área a concurso, indicado pelo respetivo comandante;
- e) Técnico superior do município, a designar pelo presidente da câmara, sempre que seja necessário para assegurar que o número de membros do júri é ímpar.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 16.º

Tempo de serviço

1 - [...]

2. Após cinco noites de trabalho consecutivo, o guarda-noturno descansa uma noite, tendo direito a mais duas noites de descanso em cada mês, sem prejuízo do direito a um período de não prestação de 25 dias úteis por cada ano civil.

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

Artigo 17.º

Criação, modificação e extinção

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - A definição das áreas de atuação deve atender às necessidades transmitidas pelas freguesias e pelas associações de moradores, à análise do território realizada pelas forças de segurança, à morfologia das áreas a integrar e, dentro do possível, à viabilidade económica da atividade a desenvolver pelo guarda-noturno.

Artigo 19.º

Publicidade

A decisão de criação ou extinção do serviço de guarda-noturno, bem como o despacho de fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda-noturno são publicitados nos termos legais em vigor, nomeadamente no boletim municipal, em jornal local ou regional e edital afixado nos locais de estilo dos municípios e das freguesias territorialmente abrangidas.

Artigo 35.º

Contraordenações e coimas

1 — De acordo com o disposto na presente lei, constituem contraordenações muito graves:

- a) **O exercício da atividade de guarda-noturno sem licença válida;**
- b) [Atual alínea a)]
- c) [Atual alínea b)]
- d) [Atual alínea c)]
- e) [Atual alínea d)]

2 — [...]

3 — São contraordenações leves:

- a) **O incumprimento dos deveres previstos nas alíneas a), g) e h) do artigo 8.º;**
- b) [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

Palácio de São Bento, 6 de abril de 2015

Os Deputados,

